



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339345

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090242-97.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.674 (Decisão Monocrática)

Agravante(s): Beatriz Rezende Macedo Cardoso

Agravado(s): Município de Caieiras

Comarca: Caieiras - Foro de Caieiras/Juizado Especial Cível

Juiz(a): GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da parte autora. Ação em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência do Colégio Recursal. Inteligência do artigo 39, caput, do Provimento nº 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura. Competência em razão da matéria que prevalece sobre a prevenção. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a r. decisão de fls.60/61 dos autos de origem que, em ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratória, indeferiu a tutela de urgência.

A parte autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) foi surpreendida com a notícia de que a Municipalidade agravada ajuizou execuções fiscais em seu desfavor, exigindo o pagamento de ISSQN; 2) nunca morou, tampouco teve qualquer negócio na Comarca de Caieiras, não se justificando a cobrança do tributo em tela; 3) compareceu à Prefeitura e foi informada de que uma terceira pessoa teria utilizado seus dados para abertura de empresa individual no ano de 1999; 4) não pode sofrer os malefícios decorrentes de débitos aos quais não deu razão, devendo ser suspensa toda e qualquer cobrança contra si.

É o relatório.

Verifica-se que os autos tramitam na origem perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que afasta a competência desta C. 14ª Câmara de Direito Público para julgamento do recurso, que deverá ser submetido à apreciação do respectivo Colégio Recursal, conforme prevê o artigo 39, *caput*, do Provimento nº 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura: *“O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais”*.

Nesse sentido:

2188705-16.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravamento de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): João Alberto Pezarini



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2021

Data de publicação: 06/10/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Processo que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Competência do Colégio Recursal. Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição.

2280119-27.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/01/2024

Data de publicação: 24/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C.C. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – IPTU - Insurgência em face de decisão que indeferiu tutela de antecipada – Ação em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública - Incompetência desta 14ª Câmara de Direito Público para analisar a matéria - Competência do Colégio Recursal para julgar recursos de decisões proferidas por Juizado Especial - Recurso não conhecido.

Por fim, acrescente-se que, não obstante esta C. Câmara tenha julgado o agravo de instrumento anteriormente interposto contra r. decisão proferida nos autos de uma das execuções fiscais mencionadas pela parte autora, é certo que a competência funcional, em razão da matéria, é improrrogável, de modo que deve prevalecer em relação à competência oriunda da prevenção.

Nesse sentido, a Súmula nº 158 deste E. Tribunal de Justiça:

Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte
julgado:

1032040-53.2023.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Moradia

Relator(a): Rubens Rihl

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/01/2024

Data de publicação: 24/01/2024

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPETÊNCIA RECURSAL – Pretensão da autora de compelir os réus ao pagamento de auxílio-aluguel – Sentença de improcedência proferida pelo juízo de origem – Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos – **Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Recurso que deve ser apreciado pela Turma Recursal competente – Inteligência dos arts. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 e do art. 9º e 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Presença de sociedade de economia mista, em litisconsórcio passivo com Fazenda Municipal, que não tem o condão de impedir a tramitação do feito pelo rito da Lei nº 12.153/09 - Anterior julgamento de agravo por esta C. 1ª Câmara de Direito Público que não gera prevenção - Súmula nº 158 do E. TJSP - Jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando-se a sua redistribuição ao Colégio Recursal.

WALTER BARONE
Desembargador Relator